



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CME

Lei de criação Nº819/91
Lei de alteração Nº2.803/13
Lei de criação do Sistema
Municipal de Ensino Nº 1.203/97
Lei de alteração Nº 2.804/13
Feliz/RS
cme@feliz.rs.gov.br

Resolução nº 01/2016

Feliz, 16 de março de 2016.

Estabelece normas para criação, autorização, credenciamento e credenciamento de Instituições de Ensino Fundamental, e regula procedimentos correlatos à cessação de escolas ou de níveis de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Feliz/RS.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Feliz, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no inciso IV do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, e na Lei 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, que dá nova redação ao artigo 6º da Lei 9.394/96, e nas Leis Municipais 2.804/13 de 14 de agosto de 2013 em seu inciso VIII do artigo 15 e 2.803/13 de 14 de agosto de 2013, inciso II artigo 3º:

RESOLVE

Art. 1º. A criação, autorização, credenciamento e credenciamento de instituições de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Feliz e os procedimentos correlatos à cessação de escolas ou de níveis de ensino serão regulados pela presente Resolução.

CAPÍTULO I

**Criação, Autorização, Credenciamento
e Credenciamento de Instituição de Ensino**

Art. 2º Entende-se por criação, o ato pelo qual a mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Ensino Fundamental e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Ensino Fundamental, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º Entende-se por autorização de funcionamento, o ato pelo qual o órgão próprio do Sistema de Ensino permite o funcionamento da instituição de ensino fundamental, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do Sistema de Ensino, instruído com relatório de verificação *in loco*, pelo menos 60 dias antes do prazo previsto para início das atividades das instituições novas, e deverá conter:

I - requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização e credenciamento, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de títulos e documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeiro da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com a validade na data da apresentação do processo, se da iniciativa privada;

IV - identificação da instituição de Ensino Fundamental e endereço (Anexo1);

V - comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

VI - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade

(Anexo1);

IX - previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos (Anexo 1);

X – projeto político pedagógico e planos de estudo;

XI - plano de capacitação permanente de recursos humanos;

XII- regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Ensino Fundamental;

XIII - laudo da inspeção sanitária;

XIV – alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

XV - alvará do Corpo de Bombeiros;

XVI - fotos externas e internas do prédio;

XVII -condições de infraestrutura física do estabelecimento de ensino, através do envio de formulário próprio (Anexo1), que integra as normas que regem cada nível de ensino deste Sistema.

Parágrafo único – a instituição deverá providenciar as adequações de infraestrutura de acessibilidade, conforme matrícula.

Art. 5º. O credenciamento de instituição de ensino é parte integrante do processo de autorização para o funcionamento e consiste na comprovação, pelo interessado, da existência das condições de infraestrutura física, de materiais e de equipamentos adequados para a oferta de nível(is) e modalidades de ensino por ela indicado(s), estando assim habilitada a oferecer esse(s) nível(is) depois de autorizado(s) a funcionar, mediante ato expedido pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A oferta legal de estudos está condicionada ao credenciamento da instituição de ensino e à autorização para funcionamento de nível(is) e/ou modalidade(s) de ensino pretendido(s).

§ 2º As instituições de ensino autorizadas a desenvolver suas atividades na vigência das normas anteriores às da presente Resolução, serão consideradas credenciadas até seu credenciamento, mediante regulamentação deste Conselho.

Art. 6º A solicitação de credenciamento, expressa juntamente no ofício que solicita a autorização de funcionamento da instituição de ensino, deve ser enviada ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com o prescrito no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A mantenedora da instituição de ensino, se for o caso, prestará

informações sobre formas e prazos de expansão, em andamento ou prevista, dos diversos itens de infraestrutura física.

Art. 7º O credenciamento de instituição de ensino e a autorização de funcionamento para a oferta de determinado(s) nível(is) e/ou modalidade(s) será pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do ato, devendo a mantenedora protocolar a solicitação de credenciamento da(s) instituição(ões) de ensino por ela mantida(s) junto ao Conselho Municipal de Educação, até 60 (sessenta) dias antes da data limite, munido dos documentos listados no artigo 4º de caput.

Parágrafo único – O expediente para o credenciamento de que trata o caput deste artigo, consiste na verificação in loco dos documentos relacionados no Art. 4º, por parte do Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º As exigências mínimas relativas às condições de infraestrutura física de cada nível ou modalidade de ensino e acessibilidade são as estabelecidas nas respectivas normas.

§ 1º O não atendimento do “caput” deste artigo resultará no indeferimento do pedido de credenciamento e, conseqüentemente da autorização de funcionamento. Neste caso, a entidade mantenedora não poderá renovar o pedido sem antes comprovar o atendimento das providências constantes no ato de indeferimento.

§ 2º No caso da escola credenciada e de nível(is) de ensino autorizado(s) e/ou modalidade(s) não entrar(em) em funcionamento até o prazo máximo de 1 (um) ano, os respectivos atos de credenciamento e de autorização para funcionamento perderão a sua validade, devendo ser encaminhado novo pedido para a oferta do(s) mesmo(s).

CAPÍTULO II

DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO

Art. 9º A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das escolas de ensino fundamental, é de responsabilidade do Conselho Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições do ensino

fundamental, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 11 À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - condições de matrícula e permanência das crianças;

IV - o processo de melhoria da qualidade de serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição do ensino fundamental e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Ensino Fundamental;

VIII - a articulação da instituição de Ensino Fundamental com a família e a comunidade.

Art. 12 À supervisão/inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Sistema de Ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO III

Cessação de Funcionamento de Escola e/ou de Nível ou Modalidades de Ensino

Art. 13 A cessação de funcionamento de escola e/ou de nível(is) ou modalidade(s) de ensino, devidamente autorizado(s), credenciado(s) ou reconhecido(s) no Sistema Municipal de Ensino, consiste no encerramento da oferta de ensino, devendo a mantenedora solicitar regularização mediante o encaminhamento do pedido de emissão do competente ato ao Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O pedido de emissão do ato declaratório de cessação de funcionamento da escola e/ou de nível(is) de ensino e/ou modalidade(s) será encaminhado ao Conselho Municipal

de Educação, até 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades letivas e constará de: ofício da mantenedora informando a cessação devidamente justificado, cópia de todos os atos legais que a escola possua até a data do pedido; indicação do destino dos alunos remanescentes e informações sobre o destino da escrituração escolar e do arquivo da mesma.

§ 2º A suspensão temporária de funcionamento da escola equivale à sua cessação e como tal deverá ser tratada.

§ 3º A cessação de funcionamento de nível(is) de ensino ocorrerá sempre ao final do ano letivo, da série, do ciclo ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela instituição de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do nível de ensino, nas seguintes situações:

I - nucleação de escolas;

II - danos causados ao prédio escolar por incêndio, fator da natureza ou outros;

§ 4º A cessação das atividades da modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA, podem ser realizadas a qualquer tempo, desde que atendida plenamente a demanda que ensejou seu funcionamento.

Art. 14 A cessação de funcionamento da escola e/ou de nível(is) de ensino e/ou modalidade(s) será regularizada mediante o competente ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, em processo próprio.

Art. 15 Recebido o pedido que trata da cessação de funcionamento da escola e/ou de nível(is) de ensino e/ou modalidade(s), o órgão competente designará Comissão Verificadora para examinar “in loco” a conformidade dos dados e das informações com a realidade da escola, verificando as condições da escrituração escolar e do arquivo, que permitam a constatação da identidade de cada aluno, da regularidade e da autenticidade de sua vida escolar.

§ 1º. Constatada deficiência e/ou irregularidade na escrituração escolar e/ou no arquivo, a Comissão Verificadora orientará seu reparo e/ou correção antes da emissão do ato declaratório de cessação.

§ 2º. O acervo da escrituração escolar e do arquivo da escola será recolhido ao Órgão Executivo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. Havendo cessação de funcionamento de nível(is) de ensino e/ou modalidade(s), mas continuando a existir o estabelecimento, o acervo da escrituração e do arquivo permanecerá na própria escola.

Art. 16 Nos documentos escolares expedidos a ex-alunos de instituição de ensino que tiver cessado seu funcionamento, além dos dados e informações necessários à identificação da escola, constará referência ao ato declaratório de cessação de funcionamento da escola e/ou de níveis e/ou de modalidade(s) de ensino.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As instituições de Ensino Fundamental da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, o mais breve possível.

§ 1º Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de Ensino Fundamental ao Sistema de Ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º A integração será acompanhada e verificada pela supervisão, inspeção, exercida pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução/Deliberação.

§ 3º A vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame, para adequar-se as normas desta resolução.

Art. 18 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 19 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade, na sessão plenária de março de 2016.

Maria Cristina Franzen

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Feliz/RS

Conselheiros presentes: Cristina Bordin Rosa

Mara Elisa tem Cate Matté

Maria Cristina Franzen

Maria Margarete Ferreira

Maristela Ames Boz

Silvana Dietze Spaniol

Karina Rott

Rose Cristina Trein

Ronie André Simon